

Aprovo

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso público para instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada

REF.^a CPI.AGRUP.2023.CONET

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Caderno de Encargos

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar na sequência do concurso público realizado nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, a seguir designado por CCP, que tem por objeto a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada nas áreas geográficas identificadas no Anexo I.
2. Será celebrado um contrato para cada um dos lotes identificados no Anexo I, por cada uma das entidades adjudicantes que fazem parte do Agrupamento, de acordo com as áreas geográficas respetivas.

Cláusula 2.^a

Anexos

Fazem parte integrante do presente Caderno de Encargos os seguintes anexos:

- a) Anexo I: Áreas geográficas abrangidas pelo concurso e montante de financiamento público;
- b) Anexo II: Plano Técnico;
- c) Anexo III: Plano Económico-Financeiro;

- d) Anexo IV: Oferta grossista de acesso à rede;
- e) Anexo V: Informação para acompanhamento da execução da instalação e da exploração das redes;
- f) Anexo VI: Mecanismo de reembolso do financiamento público.

Cláusula 3.ª

Epígrafes e Remissões

1. As epígrafes utilizadas no presente Caderno de Encargos e nos seus Anexos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Caderno de Encargos ou daqueles documentos.
2. As remissões, ao longo do presente Caderno de Encargos, para cláusulas ou alíneas são efetuadas para números ou alíneas do clausulado do mesmo Caderno de Encargos, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

Capítulo II

Disposições aplicáveis ao contrato

Cláusula 4.ª

Contrato

1. O contrato para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada é celebrado por escrito.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

- c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
 5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 da presente cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
 6. Além dos documentos indicados no n.º 3 da presente cláusula, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas e as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
 7. O contraente público pode excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo presente Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.

Capítulo III

Do contrato

Cláusula 5.ª

Objeto

1. O contrato a celebrar tem por objeto o desenvolvimento das atividades de instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada nas áreas geográficas identificadas no Anexo I.

2. Entende-se por «redes de capacidade muito elevada» as redes fixas de acesso de comunicações eletrónicas que permitem a disponibilização de serviços de comunicações eletrónicas aos utilizadores finais, com um débito mínimo por acesso de 1 Gbps no sentido descendente (*download*) e de 150 Mbps no sentido ascendente (*upload*).
3. As redes de capacidade muito elevada devem garantir, no prazo de 3 (três) anos após a data de início de produção de efeitos do contrato, uma cobertura de todos os edifícios residenciais e não residenciais, estes últimos referentes à indústria, comércio e instalações agrícolas, nas áreas geográficas identificadas no Anexo I.
4. São abrangidos os edifícios residenciais e não residenciais, existentes e não cobertos por redes de capacidade muito elevada, à data do lançamento do concurso.
5. O cocontratante deve dar preferência à utilização das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas já existentes, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação em vigor, nomeadamente, infraestruturas próprias ou de outras entidades e, sempre que no mesmo traçado possa optar entre condutas e postes, deve dar preferência às primeiras.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação das redes de capacidade muito elevada pode abranger a construção de novas infraestruturas aptas que se revelem necessárias, devendo, no caso de novas condutas, ser assegurada a capacidade para suportar pelo menos três redes de comunicações eletrónicas.
7. A exploração das redes de capacidade muito elevada implica obrigatoriamente a disponibilização, durante todo o período de duração do contrato, de uma oferta grossista, nos termos do disposto no Anexo IV.

Cláusula 6.ª

Prazo e produção de efeitos do contrato

1. O prazo de duração do contrato é de 20 (vinte) anos.
2. O contrato só produz efeitos após a receção, pelo cocontratante, da comunicação da aprovação do financiamento público requerido por este, contando-se o respetivo prazo de duração a partir da data de verificação desta condição.

3. O contrato não produz quaisquer efeitos, considerando-se automaticamente resolvido, caso o cocontratante não obtenha a aprovação do financiamento público constante da proposta adjudicada.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o cocontratante deverá informar o contraente público da verificação da condição suspensiva constante do n.º 2, ou da verificação da condição resolutiva constante do n.º 3 da presente cláusula, em ambos os casos no prazo de 5 (cinco) dias após a sua verificação.
5. No caso de ocorrer a ineficácia jurídica do contrato, referida no n.º 3, o contraente público deve libertar a caução, prevista no número 20. do Programa do Concurso e na cláusula 32.ª do presente Caderno de Encargos, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e nos casos em que seja aplicável, os contratos a celebrar serão submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pelo que a respetiva produção de efeitos, bem como a prática de quaisquer atos relacionados com a sua execução, apenas terá lugar após o visto prévio ou após a confirmação da sua não sujeição a esta forma de fiscalização financeira.

Cláusula 7.ª

Bens e direitos afetos ao contrato

1. Consideram-se afetos ao contrato todos os bens móveis e imóveis adquiridos, instalados ou construídos em execução do contrato, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato, bem como os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato, em especial todas as obras, instalações, equipamentos passivos e ativos, aparelhagens e respetivos acessórios utilizados para garantir a operacionalidade, vigilância e manutenção das redes de capacidade muito elevada instaladas pelo cocontratante em cumprimento do contrato.
2. Desde o início da vigência do contrato, o cocontratante elaborará e manterá permanentemente atualizado e à disposição do contraente público, ou de quem for por ele indicado, um inventário dos bens referidos no número anterior, que mencionará os ónus e encargos que sobre eles recaiam.

3. O inventário a que se refere o número anterior deverá incluir um cadastro no formato digital, com a localização de todas as infraestruturas e de equipamentos de rede, incluindo nomeadamente infraestruturas aptas construídas, traçados de cabos, bastidores de rua ou pontos de distribuição, sobre cartografia digital georreferenciada.
4. O cocontratante só pode alienar ou onerar bens afetos ao contrato mediante autorização do contraente público, devendo a decisão ser proferida no prazo de 20 (vinte) dias a contar do pedido apresentado para o efeito, devendo, em qualquer caso, ser salvaguardada a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução das atividades integradas no objeto do contrato.
5. Excetua-se do disposto no número anterior a oneração dos bens afetos ao contrato em benefício das entidades financiadoras, nos termos dos respetivos contratos de financiamento, bem como as alienações de bens em execução das garantias que sobre os mesmos sejam constituídas em benefício dessas mesmas entidades financiadoras.

Cláusula 8.ª

Regime do risco

O cocontratante assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente Caderno de Encargos ou do contrato a celebrar.

Cláusula 9.ª

Deveres gerais das Partes

1. As Partes obrigam-se reciprocamente a cooperar e a prestar diligentemente toda a assistência e auxílio que lhes possam ser razoavelmente exigidos, com vista ao bom desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.
2. O cocontratante obriga-se em especial a desenvolver as atividades integradas no objeto do contrato, de acordo com critérios de eficiência e elevados padrões de qualidade, assegurando o cumprimento das disposições técnicas, legais e

regulamentares aplicáveis e assumindo o compromisso de aderir às boas práticas de contratação comumente aceites pelo mercado.

Cláusula 10.^a

Obtenção de licenças e autorizações

1. Compete ao cocontratante requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
2. O cocontratante deverá informar, de imediato, o contraente público no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

Cláusula 11.^a

Obrigação de informação pelo cocontratante

1. Ao longo de todo o período de vigência do contrato, o cocontratante obriga-se a:
 - a) Dar imediato conhecimento ao contraente público, ou outra entidade por esta indicada, de qualquer evento ou circunstâncias que possam condicionar o desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato e/ou prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações por si assumidas;
 - b) Remeter à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) informação periódica relativa aos trabalhos de instalação e exploração das redes de capacidade muito elevada que integram o objeto do contrato, em conformidade com o Anexo V;
 - c) Remeter relatórios financeiros e documentos de suporte justificativos dos custos, a pedido do contraente público ou de outra entidade por esta indicada, formalizado por escrito, num prazo máximo de 30 (trinta) dias;

- d) Fornecer outra informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, a pedido do contraente público ou de outra entidade por esta indicada, formalizado por escrito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Todos os documentos deverão ser entregues em suporte digital, em formato editável, permitindo a seleção e pesquisa de texto, e redigidos em língua portuguesa, salvo no que respeita a documentação de carácter estritamente técnico, em especial catálogos, certificados, referências, manuais técnicos e similares, que poderão ser apresentados em língua inglesa, não carecendo de qualquer tradução.

Capítulo IV

Financiamento

Cláusula 12.^a

Responsabilidade do cocontratante

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 14.^a e das obrigações de financiamento que possam vir a ser assumidas pelo contraente público no contrato, o cocontratante é o único responsável pela obtenção dos financiamentos privados necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações que do mesmo decorrem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cocontratante adotará e executará, tanto na instalação das redes de capacidade muito elevada, como na respetiva exploração, o modelo financeiro constante do Plano Económico-Financeiro elaborado de acordo com o disposto no Anexo III ao presente Caderno de Encargos.
3. Quando o cocontratante seja uma sociedade comercial constituída pelos membros de um agrupamento de entidades concorrentes, as deliberações relativas à modificação do contrato social que envolvam a transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade e a redução do capital social, bem como os atos ou contratos dos sócios relativos à alienação ou oneração das respetivas participações sociais, ficam sujeitas a autorização do contraente público, sem prejuízo da intervenção de outras entidades públicas no seu domínio específico de escrutínio de tais atos.

Cláusula 13.^a

Contratos de financiamento

1. Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, o cocontratante pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.
2. Não são oponíveis ao contraente público quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo cocontratante nos termos do número anterior.

Cláusula 14.^a

Financiamento público

1. O montante de financiamento público a atribuir ao cocontratante será pago nos termos que venham a ser definidos na decisão de aprovação das candidaturas a fundos europeus e nacionais, nomeadamente o FEDER, que no âmbito do Programa Portugal 2030 prevê apoiar investimentos em matéria de conectividade digital nos Programas Regionais e em conformidade com as regras sobre auxílios de Estado aplicáveis.
2. Os montantes máximos de financiamento público, por fundos nacionais e europeus constam do Anexo I, servindo de preço base nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 47.º do CCP.
3. Ao montante de financiamento público referido no n.º 1 acresce o IVA à taxa legal em vigor, que é suportado pelo Estado Português.
4. Os pedidos de pagamento de fundos públicos por parte do cocontratante devem ser acompanhados dos respetivos documentos de suporte relativos às despesas incorridas, incluindo faturas, estando sujeitos à verificação por parte do contraente público ou por outra entidade por este designada.
5. O cocontratante será responsável pelas perdas de fundos europeus e nacionais, e eventuais atrasos nos pagamentos, que resultem da desconformidade dos pedidos de pagamento e/ou respetivos documentos de suporte por si apresentados ou do não cumprimento das condições, normas e regulamentos aplicáveis.

6. A ocorrência das situações previstas no número anterior não exonera o cocontratante do pontual e atempado cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

Cláusula 15.^a

Obrigações de transparência e de não discriminação relativas à oferta grossista

1. Para efeitos da monitorização das obrigações de transparência e de não discriminação, a oferta grossista deve estar publicamente disponível a partir da data de início de produção de efeitos do contrato, não podendo a sua consulta ser sujeita a qualquer tipo de limitação no acesso.
2. O cocontratante deve publicitar a data prevista para a disponibilização e o início da prestação dos serviços de acesso grossista, bem como o conjunto de áreas abrangidas por esses serviços, com um pré-aviso de 30 (trinta) dias relativamente a essa data.
3. Caso o cocontratante, ou uma empresa do mesmo grupo económico do cocontratante, pretenda prestar serviços retalhistas no conjunto de áreas geográficas referidas no número anterior, só pode iniciar essa prestação após 6 (seis) meses a contar da data de início da disponibilização dos serviços grossistas a terceiros.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que duas ou mais empresas integram um mesmo grupo económico quando entre elas exista uma relação de domínio ou estejam associadas entre si, aferindo-se a “relação de domínio” nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, tendo em conta, igualmente, as relações que, nos termos do artigo 20.º e seguintes desse Código, levam à imputação de votos, independentemente de as entidades em causa estarem ou não a ele submetidas.
5. Caso o cocontratante, por iniciativa própria ou por acordo com determinada empresa, pretenda introduzir termos e condições de acesso mais favoráveis do que os constantes da oferta grossista publicada, estes termos e condições devem ser disponibilizados, sem reservas, a todos os beneficiários e ser integrados na oferta grossista com 30 (trinta) dias de antecedência face à sua entrada em vigor.

Cláusula 16.^a

Mecanismo de reembolso do financiamento público

1. O mecanismo de reembolso é aplicável durante todo o período contratual, quando o montante do financiamento público atribuído for superior a 10 (dez) milhões de euros e caso se verifiquem, durante a execução do contrato, ganhos imprevistos e ou ganhos suplementares resultantes da exploração da oferta grossista e que sejam superiores, em pelo menos 30%, ao lucro razoável esperado, nos termos do definido no Anexo VI.
2. Consideram-se ganhos imprevistos os decorrentes de circunstâncias fortuitas, em regra desligadas de padrões históricos e ou tendências do sector, tais como picos de preços ou ruturas das cadeias de abastecimento.
3. Consideram-se ganhos suplementares os que advenham, nomeadamente, de custos reais de instalação e exploração da rede inferiores aos previstos e ou de receitas efetivas dos serviços superiores às previstas nos planos referidos no Anexo III.
4. A avaliação da eventual necessidade de reembolso do financiamento público é realizada pela ANACOM no final do quinto ano a contar do início da instalação da rede e posteriormente a cada 5 (cinco) anos, até ao final do contrato.
5. A avaliação da ANACOM é, após audiência prévia do cocontratante realizada por esta Autoridade, submetida ao contraente público.
6. O eventual reembolso deve ser repartido entre o cocontratante e o contraente público, com base na proporção do auxílio de Estado, face ao investimento total, resultante do procedimento concursal.

Cláusula 17.^a

Separação contabilística

1. O cocontratante deve assegurar a separação contabilística entre os fundos públicos e os outros fundos à sua disposição utilizados na construção e operação da rede objeto do contrato.
2. O cocontratante deve ainda assegurar a separação contabilística relativamente às atividades desenvolvidas ao abrigo do contrato, nomeadamente as atividades

relacionadas com a disponibilização da oferta grossista nos termos do Anexo IV e outras atividades relacionadas com a eventual prestação de outros serviços nas áreas abrangidas, para permitir a verificação, pelas entidades responsáveis pela supervisão, do cumprimento do contrato.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a separação contabilística do cocontratante deve ser submetida a uma auditoria independente, nomeadamente o balanço dos ativos e passivos e a demonstração dos resultados relativos à construção e operação da rede objeto do contrato, bem como toda a informação financeira relevante para a aplicação do mecanismo de reembolso do financiamento público definido no Anexo VI.

Capítulo V

Projeto e instalação das redes

Cláusula 18.^a

Conceção, projeto e instalação das redes

O cocontratante é responsável pela conceção, projeto e instalação da rede de capacidade muito elevada, nos termos do Plano Técnico a elaborar de acordo com as especificações contidas no Anexo II.

Cláusula 19.^a

Início da instalação das redes

1. Os trabalhos de instalação da rede de capacidade muito elevada a que se refere a cláusula anterior, devem, obrigatoriamente, ter início até 3 (três) meses após a data de início de produção de efeitos do contrato a celebrar.
2. O cocontratante deve comunicar ao contraente público e à ANACOM a data efetiva de início de instalação das redes.

Cláusula 20.^a

Programa de trabalhos

1. Do contrato deverá constar um programa de trabalhos que estabeleça, designadamente, as datas em que o cocontratante se compromete a iniciar e a concluir a instalação da rede de capacidade muito elevada, garantindo o cumprimento de uma taxa de cobertura acumulada, medida em termos da percentagem de edifícios residenciais e não residenciais, estes últimos referentes à indústria, comércio e instalações agrícolas, igual ou superior a:
 - a) 35% no final do primeiro ano;
 - b) 75% no final do segundo ano;
 - c) 100% no final do terceiro ano.
2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data comunicada pelo cocontratante para o início de instalação das redes de capacidade muito elevada, conforme o disposto na cláusula 19.^a.
3. Considera-se um edifício coberto quando o cocontratante puder disponibilizar, num prazo de quatro semanas, condições de rede e de acesso grossista a um operador retalhista para este fornecer serviço a um utilizador final nesse edifício.
4. Compete à ANACOM verificar o cumprimento das obrigações relativas à instalação das redes de capacidade muito elevada, tendo por base, nomeadamente, a informação disponibilizada pelo cocontratante nos termos do Anexo V.

Cláusula 21.^a

Responsabilidade do cocontratante pela qualidade da instalação e operação

1. O cocontratante garante ao contraente público a qualidade da conceção do projeto e da execução da instalação das redes de capacidade muito elevada, responsabilizando-se pela sua operacionalidade, em permanente e plenas condições de funcionamento, ao longo de todo o período de vigência do contrato.
2. O cocontratante obriga-se, durante a vigência do contrato e a expensas suas, a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança as redes de

capacidade muito elevada instaladas e em exploração, diligenciando para que as mesmas satisfaçam plena e permanentemente o fim a que se destinam.

3. O cocontratante deve respeitar os padrões de qualidade e de segurança constantes da sua proposta final.
4. O cocontratante assume expressa, integral e exclusivamente, os riscos inerentes às condições dos locais de instalação das redes de capacidade muito elevada.

Cláusula 22.^a

Vistorias prévias

1. Após a conclusão dos trabalhos de instalação da rede de capacidade muito elevada num determinado conjunto de áreas abrangidas por essa rede ou em todas as áreas onde está prevista a instalação da rede, que permita a disponibilização de uma oferta grossista nos termos do Anexo IV, o cocontratante deve solicitar ao contraente público a realização da respetiva vistoria, com um pré-aviso de 10 (dez) dias.
2. O contraente público deve, no prazo de 5 (cinco) dias, acordar com o cocontratante uma data e hora para a realização da vistoria, a qual deve ter lugar no prazo máximo referido no número anterior.
3. Não sendo possível realizar a vistoria no prazo acordado por motivo imputável ao contraente público, a mesma pode ser realizada posteriormente à data de início da exploração da rede, obrigando-se o cocontratante a corrigir qualquer instalação que venha a ser identificada como não estando corretamente realizada.
4. Da vistoria, a efetuar conjuntamente por representantes do contraente público e por representantes do cocontratante, é lavrado, no local, auto assinado pelos mesmos representantes.
5. Com exceção do disposto no n.º 3, o início da exploração da rede pelo cocontratante só pode ter lugar quando o auto referido no número anterior for favorável quanto a determinado conjunto de áreas abrangidas por essa rede ou em toda a rede, de acordo com o solicitado pelo cocontratante, e estiverem asseguradas, pelo cocontratante, as restantes condições previstas no contrato.

Cláusula 23.^a

Expropriações

1. Atento o interesse público da instalação de redes de capacidade muito elevada, no ato declarativo da utilidade pública será atribuído carácter de urgência à expropriação para obras a realizar.
2. A condução e realização dos procedimentos administrativos para a realização de quaisquer expropriações referidas no número anterior obedece ao disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas e no Código das Expropriações.
3. Em concreto, compete ao cocontratante:
 - a) A prática dos atos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar;
 - b) A assunção de todos os custos inerentes aos referidos processos expropriativos;
 - c) O pagamento de indemnizações ou outras compensações decorrentes das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos que delas sejam consequência.

Capítulo VI

Exploração e manutenção das redes

Cláusula 24.^a

Início da exploração

1. O prazo para o início da exploração das redes de capacidade muito elevada, associada à oferta grossista, é o que resultar da proposta adjudicada, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 12 (doze) meses contados da data efetiva de início de instalação das mesmas, em conformidade com o estabelecido na cláusula 19.^a.
2. O cocontratante deve comunicar ao contraente público e à ANACOM a data efetiva de início da exploração da oferta grossista.

Cláusula 25.^a

Regime de exploração

1. A rede de capacidade muito elevada deverá ser explorada como rede aberta, devendo ser assegurada pelo cocontratante a disponibilização de uma oferta grossista que garanta, em condições justas e não discriminatórias, o acesso à totalidade da rede a qualquer operador e ou prestador de serviços de comunicações eletrónicas que o solicite.
2. Os operadores beneficiários da oferta grossista devem ter acesso às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas e acesso passivo e ativo às redes de capacidade muito elevada instaladas pelo cocontratante.
3. O acesso grossista nos termos dos números anteriores deve ser oferecido durante todo o período de exploração da rede objeto do contrato.
4. Os termos e condições da oferta grossista de acesso à rede de capacidade muito elevada, incluindo os respetivos preços, devem obedecer ao estabelecido na proposta final do cocontratante, com respeito integral pelo disposto no Anexo IV, garantindo, a todo o momento, o acesso grossista efetivo, de acordo com os princípios da transparência e da não discriminação e com as regras da concorrência.
5. Os preços da oferta grossista serão atualizados em função da evolução do Índice de Preços do Consumidor do Instituto Nacional de Estatística e de melhorias de eficiência esperadas, de acordo com o mecanismo definido no número 5. do Anexo IV.
6. O cocontratante deve assegurar a todos os beneficiários as mesmas condições de oferta grossista para a disponibilização de qualquer oferta retalhista durante todo o período de exploração das redes de capacidade muito elevada.
7. Caso o cocontratante, ou uma empresa do seu grupo económico, pretenda também prestar serviços retalhistas, deve, numa ótica de equivalência de acesso, utilizar a informação, os sistemas e os processos estabelecidos na oferta grossista.
8. Compete à ANACOM assegurar a conformidade das condições da oferta grossista com os requisitos constantes do Programa do Concurso, do Caderno de Encargos e do quadro regulamentar aplicável.

9. Em caso de desconformidade, e sem prejuízo dos poderes que lhe estão conferidos nos termos da legislação aplicável, deve a ANACOM propor ao contraente público a alteração das condições da oferta grossista, necessária para resolver a desconformidade.
10. O cocontratante incorre em situação de incumprimento contratual, com as consequências previstas na cláusula 35.^a, caso a rede de capacidade muito elevada não esteja a ser usada de acordo com o regime de exploração previsto na presente cláusula.

Capítulo VII

Modificações do contrato

Cláusula 26.^a

Modificação objetiva do contrato

1. O contrato pode ser modificado:
 - a) Para os Lotes 1 a 5 e 7 (Continente e Região Autónoma da Madeira), nos termos do disposto nos artigos 311.^o, 312.^o e 313.^o do CCP;
 - b) Para o Lote 6 (Região Autónoma dos Açores), nos termos do disposto no artigo 75.^o do Regime Jurídico dos Contratos Públicos da Região Autónoma dos Açores.
2. Qualquer modificação do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

Cláusula 27.^a

Cedência, oneração e alienação

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 7.^a e 13.^a, é interdito ao cocontratante ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, o conjunto de direitos que lhe sejam atribuídos por intermédio do contrato ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
2. Os negócios jurídicos referidos no número anterior não são oponíveis ao contraente público.

Cláusula 28.^a

Cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por parte do cocontratante depende da prévia autorização do contraente público.
2. A autorização da cessão contratual depende da apresentação de uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao cedente na fase de formação do contrato.
3. O contraente público, após consulta à ANACOM, deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
4. O silêncio do contraente público, após o decurso do prazo previsto no número anterior, vale como deferimento tácito.
5. Em caso de incumprimento das obrigações pelo cocontratante, aplicar-se-á o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 29.^a

Subcontratação

1. O cocontratante pode recorrer à subcontratação de terceiras entidades, nomeadamente para a construção de infraestruturas aptas ao alojamento das redes de capacidade muito elevada.
2. A subcontratação de terceiros para a execução de atividades objeto do contrato depende da apresentação, ao contraente público, dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos para efeitos da execução das atividades a subcontratar.
3. A subcontratação de terceiros ao abrigo da presente cláusula não exime o cocontratante da responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de qualquer das suas obrigações perante o contraente público, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.

4. No caso de celebração de contratos com terceiros, não são oponíveis ao contraente público quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo cocontratante com entidades terceiras.

Cláusula 30.^a

Reavaliação de parâmetros de qualidade de serviço da oferta grossista

1. De modo a refletir a evolução tecnológica das redes de capacidade muito elevada, podem as partes, atendendo às melhores práticas disponíveis no mercado, proceder, por acordo e a qualquer momento, à reavaliação dos parâmetros de qualidade de serviço da oferta grossista no sentido da sua melhoria contínua.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ANACOM realiza, com uma periodicidade de 5 (cinco) anos, uma avaliação prospetiva da evolução das redes e das ofertas de acesso e pode propor ao contraente público uma eventual melhoria dos parâmetros de qualidade de serviço da oferta grossista.

Capítulo VIII

Fiscalização do cumprimento do contrato

Cláusula 30.^a

Fiscalização pelo contraente público

1. Assiste ao contraente público o poder de fiscalizar o cumprimento pelo cocontratante de todas as obrigações emergentes do contrato, podendo designadamente, ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do cocontratante, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações afetos ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.
2. Os encargos decorrentes da realização de diligências de fiscalização, a que se refere o número anterior, são suportados pelo contraente público, salvo quando sejam detetadas desconformidades com as normas legais ou técnicas aplicáveis, caso em que são da responsabilidade do cocontratante.

3. O cocontratante facultará ao contraente público, ou a quem esta indicar, livre acesso a todas as infraestruturas, equipamentos e instalações, bem como a todos os livros, registos e documentos relativos às atividades integradas no objeto do contrato, e prestará todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados.
4. As determinações do contraente público que vierem a ser expressamente emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o cocontratante.
5. Quando o cocontratante não tenha respeitado as determinações emitidas pelo contraente público no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for razoavelmente fixado, assiste àquele a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta do cocontratante.
6. O contraente público, ou outra entidade por este indicada, tem o direito de realizar ações de vistoria administrativa e *in situ*, com um pré-aviso de 5 (cinco) dias.

Capítulo IX

Garantias do cumprimento das obrigações do cocontratante

Cláusula 31.^a

Garantias a prestar no âmbito do contrato

1. Para garantir a celebração do contrato e o exato e pontual cumprimento de todas as suas obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, incluindo as relativas ao pagamento das penalidades contratuais, o cocontratante presta uma caução no valor a seguir indicado, nos termos do número 20. do Programa do Concurso:
 - a) Para os Lotes 1 a 5 (Continente), 1% do valor do financiamento público solicitado na respetiva proposta;
 - b) Para o Lote 6 (Região Autónoma dos Açores), 2% do valor do financiamento público solicitado na respetiva proposta;
 - c) Para o Lote 7 (Região Autónoma da Madeira), 2% do valor do financiamento público solicitado na respetiva proposta.

2. A caução vigorará até ao termo do contrato, e será progressivamente liberada pelo contraente público, no prazo de 20 (vinte) dias após pedido escrito do cocontratante, nos seguintes termos:
 - a) 50%, decorridos que sejam 2 (dois) anos a contar da data de início de produção de efeitos do contrato, quando se mostrem satisfeitas as obrigações relativas à instalação das redes de capacidade muito elevada contratadas, conforme estabelecido na cláusula 20.^a;
 - b) 40%, decorridos que sejam 5 (cinco) anos a contar da data de início de produção de efeitos do contrato, na medida em que se verificar o cumprimento das obrigações relativas à oferta grossista que no mesmo se encontram previstas, conforme estabelecido na cláusula 25.^a;
 - c) 10% no termo do prazo do contrato.
3. Se o cocontratante não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o contraente público pode executar a caução referida no n.º 1, independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296.º do CCP.

Capítulo X

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

Cláusula 3332.^a

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

O cocontratante responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto do contrato, pela culpa e pelo risco.

Cláusula 3433.^a

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. O cocontratante responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas no objeto do contrato.

2. Constitui especial dever do cocontratante garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à execução do contrato, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

Capítulo XI

Incumprimento do contrato

Cláusula 3534.^a

Sanções contratuais

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato nos termos do artigo 333.º do CCP, o contraente público pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º, ambos do CCP, aplicar sanções contratuais pecuniárias em caso de incumprimento pelo cocontratante das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do contraente público emitidas nos termos da lei ou do contrato.
2. A aplicação de sanções contratuais está dependente de notificação ao cocontratante para reparar o incumprimento em prazo razoável, podendo aquele exercer por escrito o seu direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação.
3. O montante das sanções varia em função da gravidade da infração, da sua duração e eventual reiteração, e do grau de culpa do cocontratante, entre 1% a 10% do valor do financiamento público obtido.
4. Caso o cocontratante não proceda ao pagamento voluntário das sanções contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua fixação e notificação, o contraente público pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.

Cláusula 35.^a

Força maior

1. Consideram-se casos de força maior os factos naturais ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das

circunstâncias pessoais do cocontratante, tais como atos de guerra, terrorismo ou subversão, embargos ou bloqueios internacionais, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais.

2. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o cocontratante de responsabilidade pela mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na exata medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, podendo dar lugar à resolução do contrato, caso a impossibilidade se torne definitiva.
3. O cocontratante obriga-se a comunicar de imediato ao contraente público a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

Capítulo XII

Extinção do contrato

Cláusula 36.^a

Resolução pelo contraente público

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, o contraente público pode resolver o contrato quando se verifique:
 - a) Atraso no cumprimento das obrigações de instalação das redes de capacidade muito elevada ou instalação dessas redes em desconformidade com as exigências previstas na proposta ou no presente Caderno de Encargos, sempre que esse atraso ou desconformidade seja considerado grave;
 - b) Cessaçã ou suspensão, total ou parcial, pelo cocontratante da exploração das redes de capacidade muito elevada, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;

- c) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo cocontratante das atividades objeto do contrato, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
 - d) Oposição repetida ao exercício da fiscalização, incluindo o não cumprimento reiterado das obrigações de informação, reiterada desobediência às legítimas determinações do contraente público ou sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;
 - e) Recusa infundada em proceder à adequada manutenção e conservação das infraestruturas e redes afetas ao contrato;
 - f) Incumprimento reiterado do regime de exploração e dos parâmetros de qualidade do serviço, nos termos da cláusula 25.^a e do Anexo IV;
 - g) Apresentação do cocontratante à insolvência.
2. Verificando-se uma das situações que, nos termos do número anterior, possa motivar a resolução do contrato, o contraente público notificará o cocontratante para, no prazo que razoavelmente for fixado tendo em atenção a natureza da situação, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
 3. O cocontratante pode requerer, fundamentadamente, a prorrogação do prazo que vier a ser fixado nos termos do número anterior, nomeadamente com base na complexidade da operação, para suprir o incumprimento identificado pelo contraente público.
 4. Caso o cocontratante não cumpra as suas obrigações ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento havido nos termos determinados pelo contraente público, esta pode resolver o contrato, mediante comunicação enviada ao cocontratante.
 5. A comunicação da decisão de resolução no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
 6. A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a transferência para o contraente público da propriedade dos bens e direitos que, nos

termos da cláusula 7.^a se encontram afetos ao contrato, sempre que o cocontratante tenha beneficiado de financiamento público superior a dois terços do total do investimento realizado, em conformidade com o previsto no n.º 3.1 do Anexo III.

Cláusula 37.^a

Caducidade

1. O contrato caduca quando se verificar o fim do respetivo prazo de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
2. O contraente público não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato nas relações contratuais estabelecidas entre o cocontratante e terceiros.

Cláusula 38.^a

Transferência de bens

No termo do prazo de vigência do contrato, caso o cocontratante tenha beneficiado de financiamento público superior a dois terços do total do investimento realizado, tendo em conta o detalhe previsto no n.º 3.1 do Anexo III, os bens e direitos que, nos termos da cláusula 7.^a, se encontrem afetos ao contrato, são transferidos, livres de quaisquer ónus ou encargos, para o contraente público, nas condições previstas no contrato.

Capítulo XIII

Resolução de litígios

Cláusula 40.^a

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução dos contratos, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo na área da sede do contraente público, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 39.^a

Resolução de litígios relativos à oferta grossista

É aplicável à resolução de litígios entre empresas relacionados com as obrigações de acesso grossista decorrentes do contrato o regime de resolução administrativa previsto no artigo 12.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Capítulo XIV

Disposições finais

Cláusula 40.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem seguir o regime previsto no artigo 469.º do CCP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As comunicações e as notificações dirigidas ao contraente público, efetuadas através de qualquer meio admissível, têm de ser efetuadas até às 17h00 do dia a que digam respeito, sob pena de se considerarem efetuadas às 10h00 do dia útil imediatamente seguinte.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 43.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos na fase de execução do contrato é aplicável o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 44.^a

Legislação aplicável

O contrato encontra-se sujeito à legislação portuguesa aplicável, em particular às regras do CCP, na sua redação atual, bem como a respetiva legislação aplicável às Regiões Autónomas dos Açores, no caso do Lote 6 e da Madeira, no caso do Lote 7.

ANEXO I**ÁREAS GEOGRÁFICAS ABRANGIDAS PELO CONCURSO E
MONTANTE MÁXIMO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO**

O presente concurso abrange (sete) lotes que integram as áreas geográficas, agregadas nas NUTS II, indicados de seguida:

Lote	NUTS II	N.º de edifícios a cobrir*	Montante máximo de financiamento público (em euro)
1	Norte	138 626	54 860 000
2	Centro	125 361	44 626 500
3	Área Metropolitana de Lisboa	6 020	1 371 500
4	Alentejo	110 572	58 341 500
5	Algarve	34 996	12 027 000
6	Região Autónoma dos Açores	1 612	949 500
7	Região Autónoma da Madeira	140	84 400

Notas*:

O n.º de edifícios a cobrir abrange edifícios residenciais e edifícios não residenciais.

«Edifício»: construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores, e que pode ser constituído por uma casa ou um conjunto de casas, para uso residencial e/ou empresarial (por exemplo, em edifícios com vários apartamentos, cada apartamento constitui uma “casa”).

Será disponibilizada, no formato digital standard aberto e interoperável, informação geográfica sobre as áreas abrangidas, ao nível da subsecção estatística - SSE (geometria e número identificativo-BGRI), assim como a identificação dos edifícios com cobertura atual ou planeada.

ANEXO II

PLANO TÉCNICO

1. Introdução

O plano técnico deve obedecer à estrutura indicada neste Caderno de Encargos, sem prejuízo da apresentação de informação adicional julgada necessária.

O concorrente deve apresentar um conjunto de informação fundamentada e detalhada, respeitante a cada um dos pontos do plano técnico relativo ao projeto de instalação, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada, no lote a que se candidata, tendo em consideração o período de 20 (vinte) anos correspondente ao prazo do contrato.

Os dados estatísticos a utilizar, nomeadamente os relativos a território e habitação, devem ser os mais recentes divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente do Censos 2021.

Em qualquer caso, deverão ser sempre indicadas com clareza todas as fontes utilizadas.

2. Projeto, tecnologia e topologia de rede

O concorrente deve especificar e justificar a tecnologia e topologia da rede que pretende adotar e apresentar detalhadamente um programa de trabalhos e cronograma relativo à conceção, projeto, construção e exploração da rede.

3. Evolução da cobertura

O concorrente deve garantir, no mínimo, o cumprimento da taxa de cobertura anual, aferida em termos do número de edifícios residenciais e não residenciais, estes últimos referentes à indústria, comércio e instalações agrícolas, indicada no presente Caderno de Encargos.

Deve ainda apresentar um plano semestral detalhado da evolução da taxa de cobertura na área de intervenção, desde a data de início da instalação da rede.

4. Rede

4.1 Desempenho e evolução da rede

A rede deve ser dimensionada para assegurar a qualquer utilizador final na área coberta, sempre que solicitado por qualquer operador retalhista, um débito por acesso de pelo menos 1 Gbps no sentido descendente e de 150 Mbps no sentido ascendente, considerando uma taxa de contenção na rede, no horário de pico, de pelo menos 1:10.

A rede deve ser escalável e o seu dimensionamento deve ser realizado tendo em atenção a estimativa da utilização da rede e da evolução do tráfego, de acordo com o faseamento de cobertura que for previsto e considerando também a evolução das ofertas retalhistas e da procura, no sentido da disponibilização e utilização de débitos crescentes.

4.2 Gestão operacional e manutenção da rede

No respeitante aos recursos afetos à gestão, exploração e manutenção da rede, o concorrente deve indicar o modo de organização da gestão operacional e manutenção da rede, descrevendo nomeadamente:

- a) Os sistemas de gestão e supervisão dos sistemas e da rede;
- b) A organização, estratégia de atuação, qualificação e localização das equipas de operação e manutenção dos sistemas e da rede (incluindo a descrição através de fluxogramas esquemáticos e tempos de intervenção previstos em caso de avarias).

ANEXO III

PLANO ECONÓMICO-FINANCEIRO

1. Introdução

O plano económico-financeiro deve obedecer à estrutura indicada neste Caderno de Encargos, sem prejuízo da apresentação de informação adicional julgada necessária.

O concorrente deve apresentar um conjunto de informação fundamentada e detalhada, respeitante a cada um dos pontos do plano económico-financeiro relativo ao projeto de instalação, exploração e manutenção da rede de capacidade muito elevada no lote a que se candidata, tendo em consideração o prazo contratual de 20 (vinte) anos.

Os dados estatísticos a utilizar, nomeadamente os relativos a população, território e habitação, devem ser os mais recentes divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente do Censos 2021.

Em qualquer caso, deverão ser sempre indicadas com clareza todas as fontes utilizadas.

2. Plano de negócio

O concorrente deve apresentar uma memória descritiva com as opções base definidas relativamente à sua estratégia de atuação e o detalhe dos aspetos mais relevantes associados à atividade que se propõem desenvolver no âmbito da instalação e exploração da rede de capacidade muito elevada, incluindo, nomeadamente, a caracterização dos potenciais clientes, fornecedores, parcerias e recurso a subcontratação.

3. Estudo de viabilidade económica e financeira

O estudo de viabilidade económica e financeira, elaborado em conformidade com a legislação em vigor, deve ser efetuado tendo em conta o horizonte temporal de 20 (vinte) anos a que corresponde o prazo de duração do contrato, considerando como unidade monetária o Euro (milhares).

A atividade associada ao objeto do presente concurso deve ser devidamente contextualizada na atividade e estratégia global da empresa concorrente.

Devem ser explicitados os pressupostos utilizados na elaboração do projeto económico-financeiro, anexando os mapas de detalhe necessários ao correto entendimento de toda a

informação apresentada, tendo em conta que apenas será objeto de financiamento público a despesa de capital (CAPEX, “*Capital Expenditures*”) realizada na rede de acesso e nas componentes de rede estritamente necessárias ao suporte da oferta grossista (nomeadamente a oferta de acesso ativo *bitstream*), não sendo financiados gastos operacionais (OPEX, “*Operational Expenditures*”).

A estrutura do plano deve contemplar os elementos que de seguida se identificam.

3.1 Plano de investimento – CAPEX

O concorrente deve apresentar as estimativas do investimento total que prevê ser necessário realizar no período contratual com recurso quer a financiamento público, quer a capitais próprios ou alheios, relativo a infraestruturas aptas e a elementos de rede passivos e ativos a utilizar na construção e operação da rede, e ainda do investimento relacionado com a atividade comercial, sistemas de faturação, formação, investigação e desenvolvimento.

O concorrente deve apresentar o montante global de financiamento público requerido para o lote a que se candidata.

Caso o concorrente pretenda recorrer a terceiros para assegurar algumas das funções inerentes aos meios anteriormente referidos, ou parte das mesmas, deverá, consoante for o caso, especificar os custos de exploração respetivos, em substituição dos custos de investimento.

3.2 Plano de custos de exploração – OPEX

O concorrente deve apresentar as estimativas dos custos de exploração e respetiva evolução, destacando as suas principais rubricas, designadamente:

- a) Fornecimento de serviços externos;
- b) Amortizações, que devem refletir o tempo de vida médio de cada equipamento, ou conjunto de equipamentos, dos imóveis e respetiva taxa de amortização;
- c) Custos com pessoal, com indicação do número médio de efetivos por ano;
- d) Custos financeiros.

3.3 Plano de receitas

O concorrente deve apresentar a evolução das estimativas de receitas anuais, decorrentes da exploração da sua rede de capacidade muito elevada, devidamente detalhadas nas suas diversas componentes que compõem a oferta grossista de acesso (nomeadamente as receitas previstas para o acesso ativo e para o acesso passivo, por infraestrutura apta utilizada/ocupada (e.g. condutas, postes), por classes de débito a disponibilizar, entre outros) e por cada componente que seja alvo de preço grossista nesta oferta.

3.4 Avaliação do projeto

Os concorrentes devem demonstrar a viabilidade do projeto a 20 (vinte) anos, apresentando nomeadamente os elementos relativos ao Valor Atualizado Líquido (VAL), à Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) e ao Período de recuperação do capital (*payback* atualizado).

A proposta deverá ainda apresentar os possíveis ganhos de eficiência (representados pelo parâmetro 'e'), conforme previsto no n.º 5 do Anexo IV, que se estimem obter durante o horizonte temporal do contrato.

Esperando-se ganhos de eficiência principalmente a nível operacional (OPEX), e sendo o CAPEX a principal componente de custo a suportar no total do período contratual, as propostas dos concorrentes para o valor de 'e' podem refletir tal realidade.

ANEXO IV

OFERTA GROSSISTA DE ACESSO À REDE

1. Introdução

O concorrente deve apresentar as condições a que obedece a oferta grossista que irá disponibilizar, o mais detalhada e fundamentadamente possível.

2. Descrição da oferta grossista de acesso à rede

O concorrente deve descrever detalhadamente as características técnicas da oferta grossista de acesso que irá disponibilizar aos operadores, devendo essa oferta consubstanciar o acesso passivo (acesso a fibra escura ponto-a-ponto e acesso local desagregado) e o acesso ativo (*bitstream*) para a prestação dos serviços retalhistas por parte dos operadores beneficiários da oferta.

A descrição da oferta grossista deve incluir, no mínimo, os termos e condições do acesso, identificando, nomeadamente:

- a) Os procedimentos e condições de acesso e utilização das infraestruturas;
- b) As características técnicas da rede, incluindo a descrição e localização dos pontos de acesso agregado;
- c) Os parâmetros de qualidade de serviço (QoS) na rede (por exemplo, perda de pacotes e *jitter*) e a taxa de contenção;
- d) Os diversos interfaces e respetivas especificações técnicas;
- e) A descrição dos processos de gestão de pedidos e procedimentos de operação, manutenção e gestão;
- f) Os prazos de fornecimento/instalação de serviços e os prazos de reposição de serviço, para todos os serviços e componentes das várias modalidades da oferta grossista referidas no número 3.1. do presente Anexo;
- g) As compensações em caso de incumprimentos dos níveis de serviço estabelecidos, de acordo com a alínea anterior;
- h) Os preços aplicáveis a todos os tipos de acesso grossista, desagregados nas suas diversas componentes, incluindo, no caso do acesso *bitstream*, o preço

do 'acesso local' e do 'acesso agregado' e serviços conexos.

3. Condições mínimas a disponibilizar na oferta grossista

A oferta grossista deve conter, no mínimo, os seguintes termos e condições:

3.1 Termos e condições gerais

- a) Garantir o efetivo acesso grossista:
- ativo, modalidade 'acesso *bitstream*';
 - passivo, modalidade 'acesso a fibra escura' ponto-a-ponto e modalidade 'acesso local desagregado', nomeadamente ao nível do armário de rua e ou *splitter*;
 - a infraestruturas aptas do Adjudicatário (modalidade 'acesso a infraestruturas aptas'), incluindo edifícios, armários de rua, postes e condutas, devendo ser assegurada capacidade, no caso de novas condutas, para alojar pelo menos três redes de comunicações eletrónicas.

Este acesso grossista deve ser concedido durante todo o período de exploração da rede, para todos os produtos de acesso.

- b) A infraestrutura de rede de capacidade muito elevada e a oferta grossista deve ser escalável e desenhada por forma a suportar simultaneamente o acesso de múltiplos operadores retalhistas em toda a extensão da rede, devendo ser monitorizados os vários segmentos de rede e realizadas as necessárias atualizações na rede de agregação, a rede entre a central local e a interligação com o operador retalhista.

3.2 Termos e condições da oferta *bitstream*

- a) A oferta grossista ativa deve ser escalável e desenhada por forma a suportar simultaneamente o acesso de múltiplos operadores retalhistas, devendo ser monitorizados os vários segmentos de rede e realizadas as necessárias atualizações para suportar a evolução do tráfego, incluindo mecanismos avançados de QoS na rede de agregação, a rede entre a central (local) e a

interligação com o operador retalhista;

- b) Possibilitar, técnica e economicamente, que os beneficiários do acesso ofereçam, com base nessa infraestrutura, serviços retalhistas similares aos que prestam noutras áreas do território nacional e com qualidade de serviço equivalente;
- c) Garantir que as condições técnicas permitem que qualquer operador beneficiário possa replicar ofertas do mercado retalhista de grande consumo, incluindo ofertas em pacote (integrando, nomeadamente, o acesso à Internet com serviços de voz e ou serviços de televisão por subscrição), que já disponibilize noutras áreas geográficas onde esteja presente, incluindo, nomeadamente:
 - diversas classes/perfis de acesso com débitos assimétricos (com velocidades de *download* de e.g., 200 Mbps, 500 Mbps, 1 Gbps ou outras);
 - classes/perfis de acesso com débitos simétricos;
 - classes de QoS (*jitter*, latência ou outros parâmetros); e
 - funcionalidade de *multicast* e ou outras;
- d) Garantir a interoperabilidade com os equipamentos de cliente, *HomeGateways/Routers* com interface óptica compatíveis nomeadamente com os *standards* xPON do ITU e BBF.247 do Broadband Forum, permitindo assim aos operadores retalhistas utilizarem os seus próprios equipamentos em clientes finais sem necessidade de qualquer licenciamento adicional;
- e) Permitir o acesso dos beneficiários à oferta grossista (*bitstream*) a partir de um ponto de agregação (e interligação de rede) – Ponto de Acesso Central (PAC) –, que garanta que, a partir desse mesmo ponto, os operadores retalhistas possam prestar serviços a qualquer utilizador nas áreas objeto do concurso, podendo ser disponibilizados, a pedido, pontos de acesso/agregação adicionais (Ponto de Acesso Regional, PAR), que permitam a ligação, de uma forma flexível, das entidades que requerem o acesso à infraestrutura;
- f) Disponibilizar, no PAC (e no PAR, se disponibilizado), interfaces com diversas

capacidades (totais), nomeadamente de 1 Gbps, 10 Gbps e múltiplos de 10 Gbps (e 100 Gbps em determinados lotes, conforme número 4.2.2. do presente Anexo), proporcionais à capacidade instalada ou requerida pelos operadores retalhistas.

4. Preços da oferta grossista

Devem ser definidas todas as componentes de preço da oferta grossista, o mais detalhada e fundamentadamente possível.

Os preços máximos para as principais componentes da oferta grossista são os seguintes:

4.1 Oferta de acesso local desagregado

a) Instalação

Preço de instalação 'sem drop': 40 euro.

Preço de instalação 'com drop'¹: 160 euro.

Preço por acesso local, não recorrente, independente do volume de acessos a contratar.

b) Mensalidade

Escalão (n.º acessos contratados)	≤ 2 000	> 2 000 ≤ 4 000	> 4 000 ≤ 6 000	> 6 000
Mensalidade (em euro)	11	10,50	10,25	10

Mensalidade, recorrente, dependente do número de acessos contratados por operador retalhista beneficiário².

Para o lote 3 – Área Metropolitana de Lisboa, aplicam-se apenas os dois primeiros escalões (até 2 000 e mais de 2 000 acessos por operador beneficiário).

Para os lotes 6 – Região Autónoma dos Açores e 7 – Região Autónoma da Madeira aplica-se apenas o primeiro escalão (até 2 000 acessos).

¹ Pode ser definido o comprimento máximo (em metros) para o *drop* a instalar.

² Não é aplicada a regra "*back to the first*", ou seja, o preço aplica-se ao número de acessos contratados que correspondem a cada escalão identificado, sendo que só é aplicável o preço do escalão seguinte ao número de acessos que excede o escalão imediatamente anterior.

4.2 Oferta *bitstream*

4.2.1 Acesso local

a) Instalação

Preço de instalação ‘sem *drop*’: 40 euro.

Preço de instalação ‘com *drop*’³: 160 euro.

Preço por acesso local, não recorrente, independente do volume de acessos a contratar.

b) Mensalidade

Escalão (n.º acessos contratados)	≤ 2 000	> 2 000 ≤ 4 000	> 4 000 ≤ 6 000	> 6 000
Mensalidade (em euro)	12	11,5	11,25	11

Mensalidade, recorrente, independente das velocidades (perfis de acesso local) contratadas) e dependente do n.º de acessos contratados por operador retalhista beneficiário⁴.

Para o lote 3 – Área Metropolitana de Lisboa, aplicar-se-ão apenas os dois primeiros escalões (até 2 000 e mais de 2 000 acessos por operador beneficiário).

Para os lotes 6 – Região Autónoma dos Açores e 7 – Região Autónoma da Madeira aplica-se apenas o primeiro escalão (até 2 000 acessos).

4.2.2 Acesso Agregado

Preços de instalação e mensalidades (em euro), com e sem co-instalação no Ponto de Acesso Central (PAC):

Interface/ Débito	Instalação	Mensalidade fixa (coinstalação no PAC)	Mensalidade fixa (até 10 km do PAC)	Mensalidade (valor variável)
1 Gbps (GE)	3 500	600	1 000	
10 Gbps (10GE)	5 000	2 000	3 000	

³ Pode ser definido o comprimento máximo (em metros) para o *drop* a instalar.

⁴ Não é aplicada a regra “*back to the first*”, ou seja, o preço aplica-se ao número de acessos contratados que correspondem a cada escalão identificado, sendo que só é aplicável o preço do escalão seguinte ao número de acessos que excede o escalão imediatamente anterior.

100 Gbps (100GE)	15 000	10 000	12 000	25% do valor das mensalidades de acessos locais contratados
-------------------------	--------	--------	--------	---

Para os lotes 3 – Área Metropolitana de Lisboa, 6 – Região Autónoma dos Açores, 7 – Região Autónoma da Madeira não é imposta a obrigação de disponibilizar a Interface/Débito de 100 Gbps (100 GE).

Devem ser apresentadas todas as componentes de preço adicionais a disponibilizar na oferta *bitstream*, nomeadamente a disponibilização de VLAN, não podendo existir qualquer componente de preço dependente do débito por acesso.

4.3 Oferta de acesso a fibra escura

Preço do serviço de ligação ao ponto de acesso local, em módulos de 12 fibras: 1 000 euros.

Devem ser apresentadas todas as componentes de preço adicionais a disponibilizar na oferta de acesso a fibra escura.

4.4 Acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

Os preços de acesso a infraestruturas aptas, nomeadamente postes e condutas, a construir pelo cocontratante, não poderão exceder (em 20%) os preços definidos nas ofertas reguladas de acesso a condutas (ORAC) e a postes (ORAP) da MEO.

Devem ser apresentadas todas as componentes de preço a disponibilizar na oferta de acesso a infraestruturas aptas construídas pelo cocontratante.

5. Mecanismo de atualização dos preços

O mecanismo de atualização dos preços da oferta grossista será aplicado, anualmente, a partir do final do segundo ano após a conclusão da construção da rede financiada.

5.1 Índice de atualização dos preços grossistas

O índice de atualização dos preços grossistas (IA) deve ser calculado da seguinte forma:

$IA = 'IPC' - 'e'$

Notas: 'IPC' e 'e' em base 100.

O valor de 'IPC' deverá ser baseado nos valores publicados pelo INE para o Índice de Preços no Consumidor (IPC) referente ao Continente, sem habitação, considerando a média no ano civil n-1 versus a média do ano civil n-2, melhor refletindo a evolução dos preços e custos subjacentes a estes projetos.

O valor de 'e' corresponde aos ganhos de eficiência anuais expectáveis.

5.2 Ganhos de eficiência

As propostas dos concorrentes já deverão apresentar e ter em consideração, no respetivo plano económico-financeiro, os possíveis ganhos de eficiência que estimem obter durante o período temporal do contrato e que devem ser materializadas no valor de 'e' a aplicar anualmente a partir do final do segundo ano.

O valor de 'e' será revisto pela ANACOM, a cada cinco anos, por sua própria iniciativa, ouvido o cocontratante, ou sob proposta fundamentada deste último, tendo em consideração a rentabilidade estimada no início do projeto e os eventuais ganhos de eficiência obtidos durante o período em causa e medidos designadamente através de indicadores como o ROI – retorno sobre investimento.

ANEXO V

INFORMAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS REDES

1. Acompanhamento da instalação

Para o acompanhamento da instalação das redes, o cocontratante deve remeter à ANACOM, com referência à data de início da sua instalação:

- a) Relatório semestral do desenvolvimento dos trabalhos de instalação das redes de capacidade muito elevada, incluindo a informação geográfica relativa às redes de acesso e de transporte instaladas, que integram o objeto do contrato;
- b) Informação trimestral relativa a edifícios cobertos, no formato geográfico, onde já estiver disponível a oferta grossista.

Para efeitos da preparação da informação geográfica referida nas alíneas a) e b), aplicam-se as especificações técnicas definidas na Portaria n.º 77/2023, de 14 de março.

2. Acompanhamento da exploração

Para o acompanhamento do cumprimento das regras definidas para a exploração das ofertas grossistas de acesso às redes, bem como da evolução dos acessos fornecidos com base nessas ofertas grossistas, devem ser remetidas à ANACOM, após o início da prestação de serviços retalhistas, as seguintes informações:

2.1 Número de acessos / pedidos

- a) Informação trimestral, por operador retalhista beneficiário, sobre o número de acessos grossistas solicitados e fornecidos, com a seguinte desagregação:
 - Acessos locais desagregados;
 - Acessos locais *bitstream*;
 - Acessos em fibra escura.
- b) Informação anual, desagregada por operador retalhista beneficiário, sobre o número de:
 - Pedidos de viabilidade de ocupação de condutas e postes;

- Quilómetros de condutas ocupadas e número de postes utilizados por operadores.

2.2 Qualidade de serviço

- a) Informação trimestral, desagregada por operador retalhista beneficiário, sobre a qualidade de serviço da oferta *bitstream*, para 95% das ocorrências, para os seguintes indicadores:
 - Prazo máximo de instalação/ativação do acesso local *bitstream*;
 - Prazo máximo de alteração (da configuração) do acesso local *bitstream*;
 - Prazo máximo de reposição do acesso local *bitstream*;
 - Prazo máximo de instalação/ativação do acesso agregado *bitstream*;
 - Prazo máximo de configuração lógica do acesso agregado *bitstream*;
 - Prazo máximo de reposição do acesso agregado *bitstream*.
- b) Informação trimestral, desagregada por operador retalhista beneficiário, sobre a qualidade de serviço da oferta de acesso local desagregado, para 95% das ocorrências, para os seguintes indicadores:
 - Prazo máximo de instalação do acesso local desagregado;
 - Prazo máximo de reposição do acesso local desagregado.
- c) Informação anual, desagregada por operador retalhista beneficiário, sobre a qualidade de serviço da oferta de acesso a fibra escura, para 95% das ocorrências, para os seguintes indicadores:
 - Prazo máximo de instalação;
 - Prazo máximo de reposição.
- d) Informação anual, desagregada por operador retalhista beneficiário, sobre o prazo máximo de resposta a um pedido de verificação de viabilidade de acesso às suas infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, nomeadamente condutas e postes, para 95% das ocorrências.

A estruturação e processo de envio da informação relativa a estes indicadores será definida pela ANACOM.

ANEXO VI

MECANISMO DE REEMBOLSO DO FINANCIAMENTO PÚBLICO

1. Para efeitos de aplicação do mecanismo de reembolso referido na cláusula 16.^a, a informação financeira de base anual, incluindo sobre CAPEX e OPEX, receitas, EBITDA, VAL e TIR, deve ser comunicada pelo cocontratante à ANACOM, quando por esta solicitada.
2. A avaliação da eventual necessidade de reembolso do financiamento é realizada pela ANACOM no final do quinto ano a contar do início da instalação da rede e posteriormente a cada 5 (cinco) anos, até ao final do contrato, identificando a eventual ocorrência de ganhos imprevistos e ou ganhos suplementares resultantes da exploração da oferta grossista, que venham a resultar, no seu total, num valor superior ao lucro razoável esperado, o qual deve ser representado pela remuneração do capital investido, tendo por base a taxa de custo do capital⁵ investido de empresas comparáveis com operação grossista de redes de capacidade muito elevada.
3. A determinação de eventuais ganhos superiores ao lucro razoável esperado resultará da comparação entre: i) os valores previsionais do EBITDA referidos no n.º 1; e ii) os valores decorrentes da atualização dos valores anuais do EBITDA dos exercícios decorridos até ao momento da avaliação, incluindo valores que tenham sido eventualmente reembolsados decorrentes de avaliações realizadas em períodos anteriores. O lucro razoável esperado é dado pela taxa de custo de capital, a qual toma em consideração o risco específico de empresas que prestem serviços de acesso grossista e serviços de acesso a redes de capacidade muito elevada, quer a si próprias, quer a empresas do mesmo grupo económico ou a terceiros⁶.

⁵ WACC – *Weighted Average Cost of Capital*.

⁶ Na ausência de informação sobre o custo de capital de empresas com operação grossista de redes de capacidade muito elevada, para cada um dos respetivos exercícios, será utilizada como *proxy* a taxa determinada pela ANACOM para a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., para efeitos de utilização no seu sistema de contabilidade analítica, que a partir de 2020 passou a ter em consideração a Comunicação CE 2019/C 375/01, de 6 de novembro de 2019, e que tem por base o cálculo anual dos parâmetros do WACC realizado pelo ORECE em conformidade com a abordagem descrita nesta Comunicação.

4. Durante todo o período contratual haverá lugar à devolução dos montantes que excedam o limiar de 30% acima do lucro razoável esperado, não devendo ser reembolsado qualquer ganho abaixo desse limiar⁷.
5. Qualquer ganho superior ao limiar referido no número anterior deve ser repartido entre o cocontratante e a contraente público, com base na intensidade do auxílio resultante do processo de seleção concorrencial⁸.
6. O mecanismo de reembolso deve também ter em conta os ganhos suplementares obtidos com outras transações relativas à rede financiada. Por exemplo, quando uma sociedade é criada especificamente para construir e ou explorar a rede financiada, se um acionista existente dessa sociedade vender a totalidade ou parte das suas ações na sociedade no prazo de 7 (sete) anos após a conclusão da rede ou no prazo de 10 (dez) anos após a adjudicação do concurso, deve ser recuperado qualquer montante pelo qual o produto das vendas exceda o preço a que o atual acionista obterá um lucro razoável⁹.

⁷ Ou seja, o lucro razoável acrescido do montante do incentivo. Por exemplo, se o lucro razoável for de 10%, o montante do incentivo será de 3%, não devendo existir reembolso quando o lucro for inferior a 13%.

⁸ Ou seja, a proporção do montante de auxílio face ao investimento total a realizar no prazo contratual. Por exemplo, se o lucro real for 20% e o lucro razoável for 10%, o montante do incentivo é de 3%. Se a intensidade do auxílio for de 60%, não deve ser recuperado qualquer lucro inferior a 13%. De 13% a 20%, o lucro seria partilhado em 60% pela contraente público e em 40% pelo cocontratante.

⁹ Por exemplo, se um acionista detiver 20% da quota da empresa subsidiada cujo lucro razoável calculado é de 10% e o VAL dessa empresa, utilizando 10% como taxa de desconto, for X, no caso do acionista vender a sua quota a Y, a contraente público recuperará do acionista Y o valor de 20%*X.